PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1011892-15.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade Civil

Requerente: Allianz Seguros S/A
Requerido: Milton Freire da Silva

ALLIANZ SEGUROS S/A ajuizou ação contra MILTON FREIRE DA SILVA, pedindo a condenação ao pagamento da importância de R\$ 31.345,59, correspondente àquilo que desembolsou em favor de outrem, ao indenizar dano material decorrente de acidente de veículos ocorrido em 14 de novembro de 2014, ao qual o réu deu causa, pois conduzia seu automóvel pelo Rodoanel e atingiu a traseira de veículo que se encontrava à frente.

Citado, o réu contestou o pedido, denunciando da lide sua Companhia Seguradora e refutando a culpa que lhe foi atribuída.

Manifestou-se a autora, arguindo intempestividade da defesa.

Manifestou-se o réu, refutando a revelia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de citação foi juntado aos autos em 27 de outubro de 2015, terça-feira, iniciando-se a contagem do prazo de defesa, de quinze dias, que venceu no dia 11 de novembro, quarta-feira. A contestação foi apresentada apenas no dia 17 de novembro, portanto fora do prazo legal.

O réu sustenta a tempestividade alegando que o sistema informatizado do Tribunal de Justiça contém anotação de suspensão do prazo: Suspensão do prazo. Prazo referente ao usuário foi alterado para o dia 17/11/2015 devido à alteração da tabela de feriados (fls. 72).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Sucede que essa anotação não diz respeito ao prazo de defesa. E óbvio que não. Basta observar que o prazo em questão diz respeito ao usuário do sistema, ou seja, é controle de tarefas internas dos servidores, no cumprimento de suas atribuições na condução dos processos judiciais. Não houve qualquer alteração do prazo de defesa. Se tivesse ainda alguma suspensão desse prazo, o próprio sistema informaria. Ademais, também não procede, de modo algum, a alegação de que servidora da unidade judiciária teria orientado a seguir o prazo que fora lançado na consulta processual (fls. 73), pois na "consulta processual" não há observação alguma de modificação da fluência do prazo de defesa, repita-se.

No intervalo de tempo entre a juntada do mandado de citação e o final do prazo não houve qualquer fato interruptivo ou suspensivo, ou seja, entre o termo inicial e o termo final do prazo não ocorreu qualquer fato para sua suspensão ou interrupção.

Conclusivamente, reconhece-se a intempestividade da contestação e dela não se conhece.

Em consequência, tomam-se por verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, quais sejam, a culpa atribuída ao réu, pela colisão na traseira do veículo à frente, e o montante dos danos indenizados pela autora e objetos do pedido de reembolso, com correção monetária e juros moratórios.

A revelia que torna incontroversos os fatos anunciados na petição inicial (TJSP, Apelação nº 0008882-98.2013.8.26.0032, Rel. Des. Fortes Barbosa, j.03.02.2016).

Pondere-se, ademais, que a presunção de veracidade se ajusta à prova documental apresentada pela autora, em detrimento da contestação, pois o próprio réu declarou à autoridade policial que o trânsito estava moroso e, devido à parada repentina, veio a choar seu veículo contra a traseira do veículo 02, que foi arremessado contra a traseira do veículo 03; logo atrás transitava um veículo VVV Gol, cujos dados não foram anotados, que chocou contra a traseira do veículo 01 (fls. 26). Pelo relato, a colisão na traseira do automóvel do réu foi a última, não a primeira. O réu atribuiu a primeira colisão pela parada do veículo da frente, não por colisão traseira em seu próprio veículo, projetando-o à frente.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ressalva-se que o indeferimento da denúncia da lide, por intempestividade, não compromete o direito de reembolso perante a Companhia Seguradora.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno MILTON FREIRE DA SILVA a pagar para ALLIANZ SEGUROS S. A. a importância de R\$ 31.345,59, com correção monetária desde a data do desembolso e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Responderá o réu pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da condenação.

Ressalvo o direito de postular reembolso perante sua Companhia Seguradora.

Defiro ao réu o benefício da gratuidade da justiça.

A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA